

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI Nº 6016 /2017

Cria, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Fundo Especial da Câmara Municipal de Olinda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,

E eu sanciono a presente lei.
Em, 17 de novembro de 2017.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo, o Fundo Especial da Câmara Municipal de Olinda, com o objetivo específico de construção ou aquisição de edifício ou de terreno, bem como aquisição do mobiliário necessário ao funcionamento da sede e dos anexos do Poder Legislativo, inclusive para o exercício de suas atividades administrativas.

Parágrafo único – Inserem-se também no objetivo específico do Fundo Especial de que trata o caput as obras e instalações destinadas à ampliação, reforma e estruturação de edifício público municipal, destinado ao funcionamento do Poder Legislativo, por cessão de uso ou outro instrumento para uso privativo de bem público, inclusive para o exercício de suas atividades administrativas, observado o parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 2º São receitas do Fundo Especial:

I – Recursos provenientes das economias resultantes dos repasses constitucionais do exercício corrente e de outros devidos à Câmara;

II – Receitas resultantes de aplicações financeiras;

III – Doações oriundas dos Governos Federal, Estadual e Municipal efetuadas com finalidade específica para construção, reforma ou ampliação de imóvel ou aquisição do mobiliário necessário ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal;

IV – Outras doações com idêntica finalidade.

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Parágrafo único – Os valores do Fundo Especial derivados da economia de recursos, nos termos do inciso I do caput deste artigo, serão considerados, para efeito de verificação do limite de gastos estabelecido para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas nos exercícios do repasse da interferência financeira.

Art. 3º Os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Olinda disciplinado por esta Lei serão depositados e movimentados em conta corrente e fonte específica em instituição financeira

Art. 4º Os recursos do fundo criados por esta Lei poderão, única e exclusivamente, ser utilizados para a realização de despesas de capital inerentes ao objetivo de sua constituição, nos termos do art. 1º, caput e parágrafo único desta Lei.

Parágrafo único – Consideram-se despesas de capital, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I – as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e matérias permanente;

II – as aquisições de imóveis ou de bens de capital já em utilização;

III – a aquisição de materiais de construção para a reforma de edifício público municipal de que trata o parágrafo único do art. 1º, quando objetiva restaurar a funcionalidade da instalação, bem como quando a reforma ocasione ampliação relevante do potencial de geração de benefícios econômicos futuros do imóvel, ainda que não haja ampliação física;

IV – a contratação de serviço de mão de obra para a execução das obras necessárias à realização do objeto desta Lei, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º A aplicação dos serviços do fundo será efetivada por programa previsto na Lei Orçamentária Anual, ou incluído na forma de créditos especiais adicionais, necessariamente vinculados a despesas de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual, desde que:

I – seja elaborado plano de investimentos compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

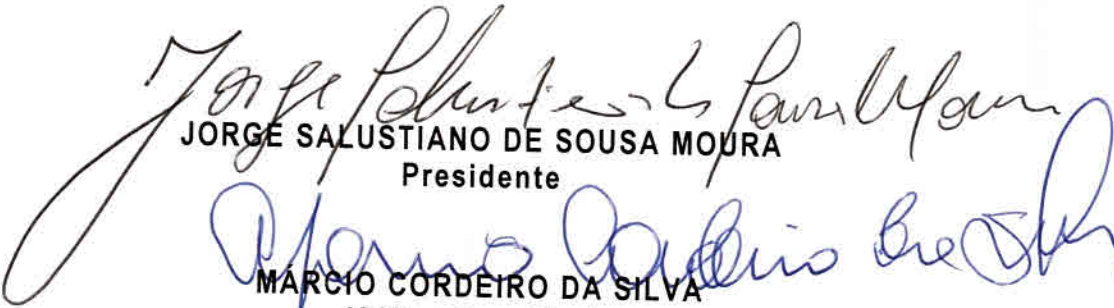
Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

II – haja demonstração da viabilidade dos projetos técnicos e/ou jurídicos destinados à realização das obras de reforma, construção, ampliação e /ou à aquisição de mobiliário permanente.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 25 de outubro de 2017.


JORGE SALUSTIANO DE SOUSA MOURA
Presidente


MÁRCIO CORDEIRO DA SILVA
1º Vice-Presidente


JESUÍNO GOMES DE ARAÚJO
2º Vice-Presidente


ALGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA
1º Secretário


SAULO HOLANDA
2º Secretário